

## Portaria n.º 192-J/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços máximos de venda pela indústria, sobre meio de transporte, à porta da fábrica, para vendas no continente e sobre cais de desembarque nas regiões autónomas, de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda, por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas 6 %) .....	19\$00	-\$-
Gigante de 1.ª (limite de trincas 10 %) .....	13\$80	-\$-
Gigante de 2.ª (limite de trincas 20 %) .....	13\$00	-\$-
Mercantil (limite de trincas 22 %) .....	10\$20	9\$40
Corrente (limite de trincas 50 %) .....	-\$-	6\$50

2.º Os preços máximos de venda ao público de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda, por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas 6 %) .....	22\$50	-\$-
Gigante de 1.ª (limite de trincas 10 %) .....	17\$00	-\$-
Gigante de 2.ª (limite de trincas 20 %) .....	16\$00	-\$-
Mercantil (limite de trincas 22 %) .....	13\$00	12\$00
Corrente (limite de trincas 50 %) .....	-\$-	8\$50

3.º Os preços máximos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do arroz dos tipos Carolino e Gigante, quando glaceados, podem ser acrescidos de \$20/kg.

4.º As margens de comercialização dos retalhistas, na venda dos diferentes tipos de arroz, não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

Tipo comercial	Margens de comercialização mínimas dos retalhistas, por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino .....	1\$90	-\$-
Gigante de 1.ª .....	1\$70	-\$-
Gigante de 2.ª .....	1\$60	-\$-
Mercantil .....	1\$40	1\$30
Corrente .....	-\$-	\$90

5.º As tabelas de características de padronização serão apresentadas pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais à aprovação dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno e posteriormente divulgadas por aquela Empresa.

6.º O arroz branqueado vendido a granel pelos industriais descascadores será embalado em sacos de

75 kg ou de 50 kg, nos quais deverão constar a identificação do fabricante, o tipo comercial do arroz e a indicação de branco (B) ou glaceado (G).

7.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, quando o arroz for apresentado ao público, empacotado, das embalagens deverá constar, obrigatoriamente, a indicação do tipo comercial, do peso líquido, do preço de venda ao público, da entidade responsável e, quando importado, da designação de «Estrangeiro».

8.º Não é permitida a venda a granel do arroz dos tipos Carolino e Gigante.

9.º A proibição imposta no número anterior para o tipo comercial Gigante de 2.ª, não é aplicável a estabelecimentos militares, corporações militarizadas e a organizações que prossigam fins de assistência, desde que devidamente identificadas.

10.º As embalagens de arroz não deverão conter quantidades superiores a 5 kg.

11.º Qualquer comprador legalmente habilitado para o exercício do comércio de produtos alimentares pode abastecer-se directamente nos industriais descascadores, ficando estes obrigados a satisfazer encomendas para entergas iguais ou superiores a 1000 kg.

12.º O limite referido no número anterior não se aplica às cooperativas, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económico-social dos seus associados e de assistência, as quais podem adquirir quaisquer quantidades.

13.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 112/75, de 20 de Fevereiro, e 11/77, de 7 de Janeiro.

14.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, excepto quanto ao arroz que se encontre nos armazenistas, retalhistas ou equiparados, que manterá os preços de venda ao público, devidamente impressos nas respectivas embalagens, bem como as margens de comercialização prescritas na Portaria n.º 11/77, de 7 de Janeiro.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## Despacho Normativo n.º 87-I/78

No presente diploma fixam-se os preços do tomate destinado à indústria para a campanha de 1978, na sequência do consenso obtido entre representantes dos produtores e da indústria transformadora, ratificado pelo Conselho Técnico de Produção, Transformação e Comércio de Tomate.

Ao estabelecerem-se os presentes preços, pretendeu-se, pelo recurso à concertação, fazer face aos significativos agravamentos verificados nos custos de produção do tomate, nomeadamente na mão-de obra, tracção mecânica e pesticidas.

Por outro lado, continua a considerar-se fundamental a manutenção do disposto na campanha transacta quanto à necessidade de divulgação, aplicação e fiscalização da conveniente regulamentação do transporte e classificação do tomate destinado à indústria.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro,

determina-se o seguinte:

1.º Para a campanha de 1978 são fixados os seguintes preços para o tomate destinado à indústria transformadora:

1.ª qualidade .....	1\$70/kg
2.ª qualidade .....	1\$40/kg

2.º Os preços indicados no n.º 1.º referem-se ao tomate sobre veículo de transporte, na plantação; o preço a pagar pelo tomate posto na fábrica será o preço referido no n.º 1.º, acrescido do respectivo custo de transporte correspondente à distância do local da plantação à fábrica, não podendo, todavia, exceder os \$25/kg.

3.º A Junta Nacional das Frutas divulgará regulamentação obrigatória relativa ao modo de transporte e classificação do tomate, a aprovar pelo Conselho Técnico de Produção, Transformação e Comércio de Tomate, e ainda à fiscalização da referida classificação.

4.º Mantêm-se válidas todas as cláusulas dos contratos de produção firmados entre produtores agrícolas e industriais, desde que não contrariem o disposto no presente diploma.

5.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 30 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Despacho Normativo n.º 87-J/78

O crescente desinteresse dos agricultores pela produção de arroz de semente, conjugado com uma situação de mercado que nos últimos anos tem favorecido o preço ao produtor de arroz de consumo, tem vindo a criar algumas dificuldades ao normal abastecimento dos orizicultores em semente de arroz certificada e de boa qualidade.

Assim, e dada a importância decisiva que a utilização de sementes certificadas tem no rendimento da cultura, considera-se urgente interessar os agricultores na sua produção. Para tal, torna-se necessário aumentar substancialmente o bônus que em anos anteriores se tem concedido aos produtores de semente para certificação.

A urgência desta medida, que tem por objectivo assegurar o abastecimento para o próximo ano em sementes provenientes da campanha de produção de 1978, justifica que a mesma seja tomada mesmo antes de serem conhecidos os preços de intervenção de arroz comum da campanha que agora se inicia e cuja fixação se fará muito em breve.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — Para o arroz de semente proveniente da campanha de produção de 1978, os preços de aquisição pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC são os preços de intervenção do arroz comum, acrescidos dos seguintes bônus, por tonelada:

1.ª geração .....	6 000\$00
2.ª geração .....	5 500\$00

2 — Os preços de venda pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC da semente de arroz para ser utilizada na campanha de produção de 1979 serão oportunamente estabelecidos.

3 — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 4 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

#### Portaria n.º 192-L/78

de 7 de Abril

Os preços da pescada congelada encontram-se em vigor desde 14 de Janeiro de 1977, data da publicação da Portaria n.º 15/77.

A evolução tanto do mercado interno como do externo, nomeadamente no que respeita às restrições de zonas de pesca e consequente redução de capturas e ao aumento dos custos de exploração e de equipamento — gasóleo, mão-de-obra, redes e outros materiais e equipamento de pesca —, aumento agravado pela desvalorização do escudo entretanto verificada, implicam uma correcção nas tabelas existentes da pescada congelada, permanecendo ainda os preços de venda ao consumidor a nível inferior aos que corresponderiam aos custos reais, sendo a diferença subsidiada.

Também as margens de comercialização em vigor para aquele produto são revistas, aproximando-as das que se encontram em vigor para o restante pescado congelado, fixadas pela Portaria n.º 552/77, de 3 de Setembro.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda da pescada congelada semitransformada (sem cabeça e sem vísceras) constantes do quadro anexo à Portaria n.º 552/77, de 3 de Setembro, são revistos para:

Espécie	Preço máximo de venda ao armazémista	Preço máximo de venda ao retalhista	Preço máximo de venda ao público
<b>Pescada:</b>			
0 — Até 0,250 kg .....	32\$00	36\$00	40\$00
1 — Mais de 0,250 kg até 0,500 kg .....	36\$00	40\$00	44\$00
2 — Mais de 0,500 kg até 0,800 kg .....	39\$00	43\$00	47\$00
3 — Mais de 0,800 kg até 1,500 kg .....	46\$00	50\$00	54\$00
4 — Mais de 1,500 kg até 2,400 kg .....	56\$00	60\$00	64\$00
5 — Peso superior a 2,400 kg .....	58\$00	62\$00	66\$00